



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044179-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são agravantes JEFERSON HENRIQUE PASCOALINI (ASSISTIDO(A) POR SUA MÃE) e ELISÂNGELA XAVIER SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL (FILIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9271

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044179-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JEFERSON HENRIQUE PASCOALINI (representado por ELISÂNGELA XAVIER SANTOS)

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (FILIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência.

Insurgência do Autor que pleiteia a concessão de tutela de urgência, objetivando a cessação dos descontos do empréstimo, diante da ilegalidade dos juros. Inadmissibilidade.

Não demonstrada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Reconhecimento de abusividade que demanda análise exauriente, após contraditório e instrução processual.

Manutenção da decisão agravada.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto JEFERSON HENRIQUE PASCOALINI (representado por ELISÂNGELA XAVIER SANTOS) contra a decisão que, em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida pelo Autor (fls. 51 dos autos de origem).

Sustenta o Autor Agravante, em resumo, a manifesta abusividade da taxa de juros, pois muito superior à média praticada no mercado. Requer a concessão da tutela de urgência para que o Banco Réu cesse os descontos realizados mensalmente (fls. 1/13).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 44/46), sobreveio contraminuta (fls. 51/56).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou de **risco ao resultado útil do processo**, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Cabe no ato

de se apreciar o pedido de tutela provisória, a verificação pelo juiz dos requisitos aludidos e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

Ressalte-se que uma vez celebrado um contrato, de forma livre, ele tem força obrigatória e deve ser cumprido. A sua revisão, buscando o equilíbrio contratual, é sempre possível, porém não pode servir de mecanismo para fugir do pagamento.

A parte tinha ciência do valor das parcelas mensais no momento da contratação, e não basta apresentar cálculo produzido unilateralmente para se ver livre do que contratou, antes mesmo do contraditório, ainda que seja possível rever os termos da avença.

O ajuizamento da ação por si só não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há ainda elementos de prova substanciais para se obstar o cumprimento do contrato neste momento processual, devendo as questões de mérito a respeito da pretendida modificação das cláusulas ser discutidas e verificadas no contraditório.

Dessa maneira, vez que não demonstrados o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, necessário que se aguarde a devida instrução processual para análise exauriente da questão, razão pela qual, por ora, fica mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR